



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900750/2013-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução n.º 1301-000.370. Por oportuno, transcrevo seu relatório, complementando-o ao final.

Por bem esclarecer os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido para, em seguida, adotá-lo:

"Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), igual a R\$ 271.306,18 e referente ao ano-calendário 2007, para extinguir os débitos informados no Per/Dcomp de fls. 02/06, transmitido à base de dados da Receita Federal em 16/12/2008.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 07, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas.

Fundou-se o despacho ora recorrido na inexistência de saldo negativo disponível, por considerar que, enquanto as parcelas de crédito confirmadas montavam R\$ 3.868.126,53, a CSLL devida era igual a R\$ 7.178.583,05.

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 20/03/2013 (fls. 151), a interessada interpôs, no dia 19 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 08/21, alegando, em síntese que o crédito ora guerreado decorre do processo n.º 15586.720025/201-128 e seriam oriundos de PIS e Cofins.

Culminou a peça de defesa com os seguintes pedidos:

- *que seja dado provimento à manifestação de inconformidade;*
- *que o presente processo seja sobrestado e siga apenso ao de n.º 15586.720025/2011-28;*

No voto, disse o relator:

"Quanto ao sobrestamento do p.p. [presente processo], não se vislumbra (sic) razões para tanto, já que o processo n.º 15586.720025/201128, ao teor do que diz a própria manifestação de inconformidade, trata de direito creditório sobre outros tributos que não a CSLL, como é o caso em tela. Nessas circunstâncias, incumbe à autoridade julgadora o dever de promover o impulso

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

oficial do caso em concreto, o que se faz com o presente julgado.

No mérito, a interessada limitou-se a dizer que o crédito que defende, vale dizer, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, advém do necessário reconhecimento de seu direito creditório de PIS e Cofins. Tal argumento revela-se mera retórica de defesa, ante a impossibilidade de tais contribuições contribuírem na formação do excesso de recolhimento de CSLL. Ainda que assim não fosse, a pendência de reconhecimento de tais créditos subtrairia a necessária liquidez e certeza do direito aqui apreciado."

Decisão de primeira instância às fls. 155/157, assim ementada:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2007*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZE CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 20/12/2013, à fl. 162.

Recurso a este colegiado às fls. 164/175, com entrada na repartição de origem no dia 06/01/2014. Nesta oportunidade, a Recorrente aduz que, no exercício de suas atividades, adquire minério de ferro bruto da Vale S/A para transformá-lo em pelotas a fim de vender o produto no mercado externo. Essas vendas para o exterior são livres de PIS/PASEP e Cofins, o que lhe gera créditos passíveis de ressarcimento ou compensação com outros tributos. São esses créditos de PIS/PASEP e Cofins que empregou para extinguir os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, conforme planilha à fl. 168.

Os créditos de PIS/PASEP acumulados e levados ao encontro de contas com as mencionadas estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 são controlados no processo n.º 15586.720025/2011-28. Consulta ao antedito processo possibilita a verificação dos créditos de PIS/PASEP e Cofins que, uma vez compensados com as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2007, resultam no saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, compensado, por sua vez, com a estimativa de CSLL de novembro de 2008. Em outras palavras, o saldo negativo de CSLL empregado na compensação da estimativa de novembro de 2008 decorre de PER/DCOMP de PIS/Cofins constantes do processo n.º 15586.720025/2011-28. Por isso, a Recorrente sustenta que o julgamento do presente processo depende do anterior, de n.º 15586.720025/2011-28.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

Ocorre, porém, que a Receita Federal glosou os créditos de PIS/PASEP e Cofins tratados no processo suprarreferido, o que foi determinante ao manejo, em sede administrativa, dos instrumentos processuais adequados à defesa de sua pretensão, atualmente em fase de julgamento no CARF. Portanto, se a decisão do julgamento do recurso administrativo interposto no processo n.º 15586.720025/2011-28 for favorável à Recorrente, terá ela o direito de crédito ora vindicado. Se for improcedente, a Recorrente deverá cumprir a decisão, pagando em dinheiro, o que lhe dará, da mesma forma, o direito de crédito aqui discutido.

Ao final, a Recorrente reitera os pedidos feitos na manifestação de inconformidade, requerendo que se proveja o recurso com o reconhecimento do direito de crédito objeto da PER/DCOMP em apreço, ou, alternativamente, que se suspenda o julgamento deste apelo até que se decida sobre a pretensão em debate no processo n.º 15586.720025/2011-28, apensando-se os respectivos autos aos presentes, enquanto aquele processo pender de decisão.

O voto do então r. relator foi objetivo e preciso em sua proposta de diligência.

Veja-se:

Na interposição do presente recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, vislumbra-se a questão prejudicial relativamente às estimativas de janeiro e fevereiro de 2007, que são objeto das PER/DCOMP n.º 23083.91162.280207.1.3.099785 e 27182.76931.300307.1.3.09-9416, respectivamente. Isso porque essas duas PER/DCOMP refletem créditos cuja certeza e liquidez estão subordinadas à futura decisão a ser prolatada no processo n.º 15586.720025/2011-28, a teor da informação constante de fls. 04 e 168. Esclareça-se que o processo em referência já foi sorteado para relatoria, na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Diante disso, propõe-se o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até que se prolata decisão definitiva, em sede administrativa, no processo n.º 15586.720025/2011-28, devendo o processo sobrestado permanecer na repartição de origem enquanto o processo n.º 15586.720025/2011-28 pender de decisão definitiva.

É como voto.

Os autos foram remetidos à unidade de origem com o Acórdão n.º 3201-002.398 (que proveu parcialmente o recurso voluntário do contribuinte), Acórdão em Embargos n.º 3201-002.980, sem efeitos infringentes, e Acórdão da 3ª Turma da CSRF n.º 9303-008.129 que negou provimento aos recursos voluntários do contribuinte e da Fazenda Nacional.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF e foram submetidos a novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado do relator originário e que não mais compõe os quadrados do CARF, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi conhecido por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

2 MÉRITO

Compulsando os autos, entendo que este colegiado ainda não tem condições de adentrar no mérito da exigência.

Os autos dizem respeito à declaração de compensação cuja origem do crédito pleiteado é saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 e o contribuinte alegara, desde a manifestação de inconformidade, que haveria necessidade de se aguardar o término do julgamento dos recursos interpostos no bojo do processo 15586.720025/2011-28, uma vez que estimativas de CSLL (janeiro e fevereiro de 2007) que compunham o saldo negativo de 2007 haviam sido objeto de declarações de compensação até então não homologadas mas que continuavam em litígio administrativo no bojo do citado processo (sem contar as compensações de estimativas dos meses de maio a agosto de 2007 discutidas no processo 15586.720146/2011-70).

Embora a Resolução anterior tenha requerido o sobrestamento do feito até decisão administrativa irreformável no processo n.º 15586.720025/2011-28, como o provimento do recurso do contribuinte foi parcial, remanece dúvida quanto aos débitos que foram efetivamente homologados naqueles autos, em especial se as estimativas de janeiro e de fevereiro de 2007 que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 foram efetivamente homologadas.

Em um esforço para se tentar pôr fim à discussão nos autos, acessei o processo prejudicial e constatei que essas estimativas foram extintas por compensação. Veja-se excerto do extrato final daqueles autos (fl. 1150), com os destaques ora apostos:

Processo: 10783-723.019/2011-82

Interessado: CNPJ: 27.251.842/0001-72 - COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO

Extrato do Processo

2484-01	01/2007	MENSAL	REAL	1.411.491,14	28/02/2007		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.411.491,14					
Saldo de Principal				0,00					
Número da declaração: 230839116228020713099785 Tipo: PER/DCOMP									
Tributo CSLL									
2484-01	02/2007	MENSAL	REAL	1.360.193,30	30/03/2007		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.360.193,30					
Saldo de Principal				0,00					
Número da declaração: 271827693130030713099416 Tipo: PER/DCOMP									
Tributo CSLL									

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

Ocorre que *os valores objeto de compensação diferem*, e muito, dos valores informados pelo contribuinte à fl. 168 e que comporiam o saldo negativo de CSLL de 2007, conforme reprodução a seguir, com os destaques por mim incluídos:

Companhia Nipo Brasileira de Pelotização - NIBRASCO
CNPJ:
27.251.842/0001-72

2) Como foi PAGO mês a mês o valor de R\$ 20.674.136,77:

Mês	Valor	Forma de Pagto	Nº da PER/DCOMP	Status	Processo de Cobrança:	Processo de Crédito:	Parcela NÃO Homologada
jan/07	2.535.010,89	PER/DCO MP	230839118228020713099785	Não Homologada	10783.723.019/2011-82	15586.720.025/2011-28	2.535.010,89
fev/07	2.577.522,10	PER/DCO MP	271827693130030713099416	Não Homologada	10783.723.019/2011-82	15586.720.025/2011-28	2.577.522,10
mar/07	2.709.743,53	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
abr/07	1.257.644,16	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
mai/07	579.841,37	PER/DCO MP	079919378029060713096916	Não Homologada	10783.724.657/2011-11	15586.720.146/2011-70	380.451,07
jun/07	874.445,30	PER/DCO MP	414058591131070713093940	Não Homologada	10783.724.657/2011-11	15586.720.146/2011-70	874.445,30
jul/07	1.755.189,85	PER/DCO MP	336435729924080917096941	Não Homologada	10783.724.657/2011-11	15586.720.146/2011-70	1.755.189,85
ago/07	285.939,51	PER/DCO MP	296170563628090713098266	Não Homologada	10783.724.657/2011-11	15586.720.146/2011-70	285.939,51
ago/07	1.195.462,09	PER/DCO MP	25145557024080917093670	Não Homologada	10783.724.657/2011-11	15586.720.146/2011-70	1.195.462,09
set/07	2.948.719,43	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
out/07	3.954.618,54	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
nov/07	-	-	-	-	-	-	
dez/07	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	20.674.136,77						9.604.020,81

Além de dirimir essa dúvida na composição do saldo negativo de CSLL, chamo ainda a atenção que no quadro elaborado pelo contribuinte e reproduzido alhures consta que as compensações de estimativas dos meses de maio a agosto de 2007, discutidas no processo 15586.720146/2011-70 também não haviam sido homologadas. Compulsando esses autos, constatei que foram proferidos vários acórdãos, cujo resultado final também redundou em parcial provimento ao contribuinte, a saber: Acórdão em recurso voluntário n.º 3201-002.399, Acórdão em embargos n.º 3201-002.981 e Acórdão em recurso especial n.º 9303-008.479 (desprovidos recursos do contribuinte e da Fazenda Nacional).

A fim de determinar o quanto dessas estimativas foram efetivamente homologadas, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

3 CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Em relação ao processo 15586.720025/2011-28, informe quais os valores de estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foram homologados;

(ii) Em relação ao processo 15586.720146/2011-70, informe quais os valores de estimativas de CSLL dos meses de maio a agosto de 2007 foram homologados;

(iii) Caso as compensações pleiteadas pelo contribuinte em ambos os processos referentes a estimativas de CSLL de 2007 não tenham sido integralmente homologadas, informar se o contribuinte efetuou o recolhimento desses saldos até o término do processo administrativo, ou seja, antes de eventual inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa da União, ainda que ajustados ao saldo de CSLL devido ao final do período de apuração;

(iv) Com base nas informações prestadas nos itens anteriores, calcular o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 e informar se há valor disponível para homologar a compensação pleiteada nos presentes autos (estimativa de CSLL – código de receita 2484 referente ao mês de novembro de 2008 no valor de R\$ 303.049,00, conforme PER/DComp de fls. 02-06).

(v) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, incluindo-se, com base nas informações solicitadas nos itens anteriores desta diligência, novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

¹ Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900750/2013-08

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto